

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa a atender às necessidades da sociedade, na busca de uma alimentação mais saudável. Atualmente, a falta de informação nutricional tem sido vilã da obesidade de nossos porto-alegrenses.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e o art. 6º dessa Lei estabelece as atribuições específicas do Sistema Único de Saúde na vigilância nutricional e na orientação alimentar.

O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado, descrito inclusive na Carta Magna, art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Para a garantia do Direito Humano à alimentação, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza por meio da elaboração e da implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação para todos, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para esse fim.

Nos últimos anos, estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Nosso País, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento está distribuído em todas as regiões do país e nos diferentes extratos socioeconômicos da população.

O *fast food* (comida rápida ou, como se diz em Portugal, comida pronta) é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo. São comercializados dessa maneira os sanduíches, as pizzas, os pastéis, entre outros. Aplica-se comumente à comida vendida em lojas pertencentes às grandes redes de alimentação e às conhecidas lancherias.

O *fast food* virou sinônimo de um estilo de vida estressante, que vem sendo criticado desde o final do século XX. Alimentos servidos nas ruas, por vendedores ambulantes, conhecida também como *street food* (comida de rua) é uma prática que remonta à antiguidade e tem presença em praticamente todas as regiões do mundo moderno, podendo ser considerada a forma de *fast-food*.

Assim, a ideia proposta é trazer informação daquilo que se está consumindo ao cidadão porto-alegrense.

Para não sobrecarregar o pequeno empresário, deixamos a cargo do Executivo Municipal a disponibilização de equipe ou profissional para avaliar e mensurar o valor nutricional para o microempreendedor individual, sem custo. Esse microempreendedor é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Seu faturamento anual deve ser de, no máximo, R\$ 60.000,00, não podendo participar em outra empresa como sócio ou titular. Também pode ter um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria.

Por fim, espero a aprovação do presente Projeto de Lei, que trará conhecimento nutricional aos porto-alegrenses, por meio do qual estaremos investindo na prevenção da obesidade e no seu combate.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

VEREADOR JOÃO DERLY

PROJETO DE LEI

Obriga os estabelecimentos que comercializam refeições no sistema de *fast food* a informarem aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras, sódio e calorias dos alimentos, revoga a Lei nº 9.475, de 26 de maio de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam refeição no sistema de *fast food* obrigados a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras, sódio e calorias dos alimentos.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se refeição no sistema de *fast food* aquela que pode ser preparada e servida em um intervalo pequeno de tempo como sanduíche, pizza, pastel, cachorro-quente, bauru, xis e assemelhados.

§ 2º As informações referidas no *caput* deste artigo deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, *folders* ou tabelas afixados com destaque, em local visível dos estabelecimentos em que são comercializadas as refeições.

Art. 2º O Executivo Municipal designará profissional ou setor competente para avaliar o valor nutricional das refeições comercializadas no sistema de *fast food* por microempreendedor individual constituído nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, sem acarretar custo a este.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei têm 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.475, de 26 de maio de 2004.